

RESOLUÇÃO ENFAM N. 6 DE 7 DE JANEIRO DE 2025.(*)

Institui o Banco Nacional de Formadores e estabelece os procedimentos para atuação de formadores certificados em cursos do programa de formação de formadores.

O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA – ENFAM, usando da atribuição conferida pelo art. 12, inciso II, do Regimento Interno, conforme aprovação do Conselho Superior na reunião de 23 de abril de 2018, considerando o Processo n. 009599/2018 e a Resolução Enfam n. 1 de 7 de janeiro de 2025,

RESOLVE:

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Os procedimentos para o ingresso no Banco Nacional de Formadores e para a atuação de docentes certificados pelo programa de formação de formadores nos cursos oficiais de formação e aperfeiçoamento de magistrados ficam disciplinados por esta resolução.

Art. 2º Para os fins desta resolução, os cursos de formação de formadores são todos aqueles destinados ao desenvolvimento de competências para atividades docentes, nas modalidades presencial e a distância, e os voltados ao aperfeiçoamento do trabalho pedagógico do formador e da equipe técnico-pedagógica das escolas, assim subdivididos:

I – formação de formadores em desenvolvimento docente: são aqueles organizados com componentes curriculares destinados à formação docente, em nível inicial e/ou de aprofundamento, para atuação em ações educativas na modalidade presencial;

II – formação de formadores para a educação a distância: são aqueles destinados à formação de formadores e equipes técnico-pedagógicas para atuação em ações educativas na modalidade a distância, tais como tutores, conteudistas, design instrucional e outros;

III – formação de formadores para gestão e coordenação educacional: são aqueles destinados à formação de formadores e equipes técnico-pedagógicas para atuação na gestão da escola, na coordenação pedagógica e de cursos e no planejamento e desenvolvimento de ações de formação para magistrados.

Seção II

Da Equivalência dos Cursos de Formação de Formadores



Texto de acordo com a publicação na fonte oficial (DJe do STJ, 8 jan. 2025. Republicado em 9 jan. 2025. Republicado em 13 jan. 2025.)

Superior Tribunal de Justiça

Art. 3º Fica estabelecida, na forma do Anexo I (**), a equivalência entre os cursos do programa de formação de formadores realizados pela Enfam, no período de 2012 a 2017.

§1º A estrutura curricular da versão 2017 do curso de formação de formadores fica definida, na forma do Anexo II (**), como referencial para a análise da equivalência estabelecida no caput.

§2º Na hipótese de reformulação da estrutura curricular do nível 1 do curso de formação de formadores da Enfam, versão 2017, para edições futuras, caberá à Enfam publicar nova tabela de equivalência.

Art. 4º Para a fixação da equivalência a que se refere o art. 3º, os cursos do programa de formação de formadores realizados pelas escolas judiciais e de magistratura deverão atender aos seguintes requisitos:

I – ter sido credenciados pela Enfam;

II – ter objetivos e conteúdos compatíveis com os dos cursos realizados pela Enfam;

III – ter carga horária correspondente a, no mínimo, 75% da dos cursos realizados pela Enfam.

§ 1º A equivalência dos cursos realizados pelas Escolas e já credenciados pela Enfam será estabelecida por ato do Secretário-Geral, no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Resolução.

§ 2º Para os cursos credenciados a partir da publicação desta resolução, a equivalência será estabelecida no momento do credenciamento do curso.

§ 3º Compete à Seção de Planejamento e Avaliação Educacional da Enfam estabelecer, mediante análise quanto à compatibilidade dos objetivos, dos conteúdos e da carga horária, a equivalência dos cursos credenciados pela Enfam.

Seção III

Do Banco Nacional de Formadores

Art. 5º Fica instituído, no âmbito da Enfam, o Banco Nacional de Formadores para Cursos Oficiais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – BNF.

Parágrafo único. O BNF será disponibilizado, pela Enfam, para utilização pelas escolas judiciais e de magistratura.

Art. 6º São requisitos para a inclusão de formador no BNF:

I – a titulação mínima de nível superior;

II – a certificação com aproveitamento em:

a) cursos de formação de formadores em desenvolvimento docente



Texto de acordo com a publicação na fonte oficial (DJe do STJ, 8 jan. 2025. Republicado em 9 jan. 2025. Republicado em 13 jan. 2025.)

Superior Tribunal de Justiça

correspondentes à conclusão dos três módulos do nível 1 do curso de formação de formadores da Enfam, ou equivalentes, para os que pretendam atuar como formadores de cursos presenciais;

b) curso de formação de tutores do programa de formação de formadores da Enfam, ou equivalente, para os que pretendam atuar como tutores na modalidade de ensino a distância;

c) cursos cujo conteúdo contemple temas referentes ao planejamento de ensino ou às atividades de coordenação pedagógica, correspondentes ao módulo 2 do nível 1 do curso de formação de formadores da Enfam ou equivalentes, para os que pretendam atuar na coordenação e no planejamento de cursos;

d) cursos do programa de formação de formadores cujo conteúdo contemple temas referentes à elaboração de material didático, ou equivalentes, para os que pretendem atuar como conteudistas.

Parágrafo único. Os formadores certificados em qualquer um dos cursos de formação de formadores anteriores à versão de 2017 poderão ser incluídos no BNF, para atuação como formadores para cursos presenciais, como tutores na modalidade de ensino a distância ou como conteudistas – desde que se comprometam a concluir, no período de dois anos, contados da publicação desta resolução – as ações formativas correspondentes à complementação do nível 1 ou do nível 2 dos cursos do programa de formação de formadores, conforme o caso.

Art. 7º Para a inscrição no BNF, o formador certificado em cursos do programa de formação de formadores deverá preencher o cadastro disponibilizado no portal da Enfam e manter os seus dados atualizados, por meio do endereço www.enfam.jus.br.

§1º A Enfam e as escolas judiciais e de magistratura poderão inscrever os formadores que preencherem os requisitos a que se refere o art. 6º.

§2º A disponibilização para a consulta externa dos dados dos formadores inscritos pela Enfam ou pelas escolas judiciais e de magistratura ficará condicionada ao preenchimento de todos os campos e à autorização do formador cadastrado.

§3º Para permanecerem inscritos no BNF, os formadores deverão cumprir a carga horária mínima de 48 horas-aula, a cada período de dois anos, depois de completados dois anos da habilitação de sua inscrição, em ações formativas de aprofundamento docente correspondentes ao nível 2 dos cursos do programa de formação de formadores.

§4º Na hipótese de não atendimento de qualquer um dos requisitos estabelecidos nesta resolução, a Enfam poderá decidir pela não inclusão de formadores no BNF ou pela exclusão de formadores já cadastrados.

§5º O formador que tiver sua inscrição indeferida ou excluída poderá solicitar nova inscrição no BNF, caso sejam preenchidos os requisitos que não haviam sido atendidos.

Art. 8º A Enfam e as escolas judiciais e de magistratura poderão utilizar o BNF para selecionar os formadores certificados que atuarão no planejamento, na coordenação e no desenvolvimento de cursos oficiais dos programas de formação inicial, de formação continuada e de formação de formadores, nas modalidades presencial e a distância.

Parágrafo único. No momento da seleção e contratação dos formadores integrantes do BNF, caberá à escola promotora da ação educacional observar o cumprimento de outras exigências, tais como:

I – a formação acadêmica e/ou experiência profissional compatível com a área do conhecimento na qual se propõe atuar como docente;

II – o domínio do conteúdo a ser ministrado;

III – a comprovação da titulação;

IV – o desempenho como docente em ações formativas;

V – a regularidade fiscal, administrativa e trabalhista.

Seção IV

Da Cota Obrigatória de Aproveitamento de Formadores Certificados

Art. 9º A Enfam e as escolas judiciais e de magistratura deverão assegurar que os formadores atuantes em cursos oficiais de formação e aperfeiçoamento de magistrados, nas modalidades presencial e a distância, sejam certificados com aproveitamento em cursos de formação de formadores realizados pela Enfam ou por ela credenciados, de acordo com os seguintes percentuais:

I – 100% dos formadores responsáveis pelo planejamento ou pela coordenação de cursos oficiais com certificação em cursos cujo conteúdo contemple temas referentes ao planejamento de ensino ou às atividades de coordenação pedagógica, correspondentes ao módulo 2 do nível 1 do curso de formação de formadores da Enfam, ou equivalentes;

II – 100% dos formadores atuantes nos cursos de formação de formadores com certificação de conclusão dos níveis 1 e 2 – este último voltado especificamente para formadores de formador, ou equivalente;

III – 50% dos formadores atuantes nos cursos de formação inicial e de formação continuada, na modalidade presencial, com certificação de conclusão do nível 1 do curso de formação de formadores da Enfam, ou equivalente;

IV – 50 dos formadores atuantes nos cursos de formação continuada, na modalidade de ensino a distância, com certificação de conclusão do curso de formação de tutores do programa de formação de formadores da Enfam, ou equivalente.

§1º Na hipótese prevista no inciso II, poderão atuar especialistas da área de educação ou magistrados e pedagogos com experiência docente em cursos de formação de formadores realizados pela Enfam e que não tenham a certificação a que se

Superior Tribunal de Justiça

refere o caput, desde que sua atuação ocorra em consonância com as Diretrizes Pedagógicas da Enfam e que participe de reunião prévia, presencial ou por videoconferência, de alinhamento e orientação pedagógica da escola promotora da ação educacional.

§2º Na hipótese prevista no §1º, a escola deverá assegurar que os demais formadores atuantes no mesmo curso possuam a certificação em cursos de formação de formadores estabelecida no inciso II, observada a atuação conjunta de magistrados e pedagogos.

§3º Para o cumprimento da cota a que se referem os incisos III e IV, serão considerados os formadores certificados em qualquer um dos cursos de formação de formadores anteriores à versão de 2017, observada a condição estabelecida no parágrafo único do art. 6º.

§4º As cotas a que se refere o caput não se aplicam às escolas judiciárias eleitorais.

Art. 10. O credenciamento dos cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial, o aperfeiçoamento de magistrados e a formação de formadores fica condicionado à comprovação de cumprimento dos percentuais previstos no art. 9º.

§1º Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV, no caso da formação continuada, poderá atuar especialista que não tenha a certificação a que se refere o caput, desde que:

I – possua notório saber e experiência, com titulação mínima de doutorado;

II – seja apresentada justificativa contendo a exposição de motivos sobre a seleção do especialista no tema e o currículo lattes (CNPq) anexo;

III – o especialista participe de reunião prévia de alinhamento às normas e diretrizes da Enfam, conduzida por profissional/coordenador/formador da escola com curso de Formação de Formadores N1, cuja ata de reunião deve ser devidamente assinada pela coordenação da reunião e o especialista e anexada ao projeto do curso.

§2º O plano de curso submetido ao credenciamento deverá conter, obrigatoriamente, o nome e o CPF dos formadores que nele atuarão, além da indicação da certificação que possuem em cursos de formação de formadores.

§3º No caso dos formadores certificados em cursos de formação de formadores realizados pelas escolas judiciais e de magistratura e credenciados pela Enfam, o plano de curso deverá ser encaminhado com a cópia dos respectivos certificados, enquanto não for concluído o cadastro dos formadores no BNF.

§4º Caso o formador tenha sido certificado pela Enfam, a comprovação será realizada mediante consulta no BNF.

Seção V



Texto de acordo com a publicação na fonte oficial (DJe do STJ, 8 jan. 2025. Republicado em 9 jan. 2025. Republicado em 13 jan. 2025.)

Superior Tribunal de Justiça

Das Disposições Finais

Art. 11. Fica revogada a resolução Enfam n. 2 de 26 de abril de 2018.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

* Publicada em decorrência do art. 10 da Instrução Normativa Enfam n. 1 de 7 de janeiro de 2025.

** Os Anexos serão publicados no Boletim de Serviço do STJ.

*** Republicada por incorreção no original.

Anexo I
(Art. 3º da Resolução Enfam n. 6 de 7 de janeiro de 2025)

QUADRO DE EQUIVALÊNCIA DOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE FORMADORES (FOFO)

NÍVEL 1

FOFO 2017		I Curso de Formação de Formadores – Capacitação de Docentes 2012	FOFO França Básico 2013 (CEJ) 2014/2015 (Enfam)	FOFO França Expert 2015	FOFO Brasil 2014/2015	Colóquio Educação Judicial / Curso O Formador e o Papel da Formação Inicial 2015	Planejamento de Ensino (EaD, de 40h/a)	Planejamento de Ensino (Presencial)	FOFO 2016 Módulo 1	FOFO 2016 Módulo 2
Módulo 1 (24h)		X	X		X	X			X	
Módulo 2	Etapa 1 (20h)			X			X	X		X
	Etapa 2 (20h)			X			X			X
Módulo 3 (16h)										X

Os cursos “FOFO Mediação e Conciliação Judicial – 2016” (16h/a e 8h/a) e “FOFO Oficina Teoria e Prática – Metodologias Ativas” não têm correspondência de conteúdo e carga horária que permita equivalência com a versão de 2017 dos cursos de formação de formadores.

NÍVEL 2

FOFO 2017	Laboratório Docente – Aplicação das Diretrizes Pedagógicas (2015)	FOFO Design Instrucional	FOFO Conteudista	FOFO Tutoria	Laboratório de Aprimoramento Docente – Estudo de Caso como Método Pedagógico de Ensino (Enfam/FGV)	Demais ações de formação de formadores (oficinas)
Cursos independentes	X	X	X	X	X	X

O registro de carga horária para as formações de nível 2 deverá corresponder à constante do certificado. A equivalência das ações de formação de formadores (oficinas) fica condicionada à análise de objetivos, conteúdos e carga horária.

Anexo II

(Art. 3º, § 1º, da Resolução Enfam n. 6 de 7 de janeiro de 2025)

NÍVEL 1 – FORMAÇÃO DE BASE DOCENTE
<p>Módulo 1 – Elementos da atividade docente no contexto da magistratura Modalidade: presencial Carga horária: 24 horas Conteúdos:</p> <ul style="list-style-type: none">○ Competências para a docência e para a docência na magistratura;○ Ensino e aprendizagem, conceituação;○ O ensino para o desenvolvimento de competências;○ Planejamento da ação educativa: os elementos do planejamento e suas especificações – definição de objetivos, organização de conteúdos, estruturação de estratégias de ensino e encaminhamentos de avaliação.
<p>Módulo 2 – Elementos didáticos orientadores da prática docente Modalidade: EaD Carga horária: 40 horas <u>Etapa 1 (atividades coletivas – 20 horas)</u> Conteúdo:</p> <ul style="list-style-type: none">○ Referenciais que orientam a proposta educativa da Enfam: a construção do conhecimento, o ensino para o desenvolvimento de competências e a definição de estratégias com base no desenvolvimento de metodologias ativas. <p><u>Etapa 2 (atividades individualizadas orientadas – 20 horas)</u> Conteúdo:</p> <ul style="list-style-type: none">○ A organização do trabalho educativo a partir do planejamento de ensino.
<p>Módulo 3 – Sistematização: reflexões sobre a prática docente Modalidade: presencial Carga horária: 16 horas Conteúdos:</p> <ul style="list-style-type: none">○ Temáticas que constituem a rotina do formador e que, tendo em vista a amplitude de possibilidades de compreensão e condução na prática educativa, merecem análise mais aprofundada e debate que permita a construção de uma percepção coletiva do assunto. Assim, poderão compor os temas tratados nas palestras e nos grupos de trabalho do módulo:<ul style="list-style-type: none">○ A avaliação nos cursos de formação profissional continuada;○ A integração dos temas transversais no desenvolvimento das ações educativas;○ A organização de competências para a estruturação de objetivos de ensino;○ A seleção de estratégias de ensino e de aprendizagem utilizando metodologias ativas;○ A interdisciplinaridade no contexto da formação do magistrado;○ O itinerário formativo do magistrado.
NÍVEL 2 – FORMAÇÃO DE APROFUNDAMENTO DOCENTE
<p>Módulos ou Cursos Independentes – ações formativas, nas modalidades presencial ou a distância, que totalizem, no mínimo, 48 horas a cada dois anos.</p> <p>Ações a serem escolhidas pelo magistrado formador, relacionadas à ação didático-pedagógica, e definidas de acordo com sua proposta de atuação e seu percurso como formador.</p> <p>Poderão ser ofertadas pela Enfam e pelas demais instituições de formação de formadores, desde que observem as diretrizes normativas e pedagógicas da Enfam.</p>